



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS  
ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

ENDEREÇO : VIA DE ACESSO SUL, KM 30, RODOVIA ANHANG, BAIRRO: EMPRESARIAL MIRANTE DE CAJAMAR, MUNICÍPIO: CAJAMAR / SP, CEP: 07.790-330.

PAT Nº : 20252900100316.

DATA DA AUTUAÇÃO : 14/07/2025.

E-PAT : 105.378.

CAD/CNPJ: : 04.307.650/0030-70.

CAD/ICMS: : -

DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA OLIMPÍADAS, 5º ANDAR, Nº 100, BAIRRO: VILA OLIMPIA, MUNICÍPIO: SÃO PAULO / SP, CEP: 04.551-000.

**DECISÃO Nº: 20252900100316-2025- IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN**

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração Ilidida.
4. Auto de infração Improcedente, devido a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900100316, lavrado em 14/07/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “A.I 20252900100316 ONCO PROD DISTR DE PROD HOSP E ONCOLOGIC”, que:

“O sujeito passivo supramencionado promoveu a saída de produtos destinados a não contribuinte do ICMS, sem efetuar o pagamento do valor relativo ao diferencial de alíquotas (DIFAL) devido ao estado de destino conforme previsto no convênio ICMS 236/2021, emenda constitucional 87/2015 e lei complementar 190/2022. A operação foi acobertada pela nfe nº 61964 e chave de acesso de nº: 35250704307650003070550460000619641567460671.sendo lavrado o auto de Infração para exigir o ICMS devido ao estado de destino e aplicar a penalidade cabível

conforme a seguir demonstrado: - ICMS = R\$ 241.828,75 x (19,5% -7%) = R\$ 30.228,60, multa = R\$ 30.228,60 x 90% = R\$ 27.205,73, comando 20251140001360.”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – “I” - Letra “c”, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15 e LCF Federal 190/2022. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “A.I 20252900100316 ONCO PROD DISTR DE PROD HOSP E ONCOLOGIC”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “A.I 20252900100316 ONCO PROD DISTR DE PROD HOSP E ONCOLOGIC”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 30.228,60
Multa	R\$ 27.205,73
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 57.434,33

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal do Aeroporto de Porto Velho/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252900100316 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO049653396BR, com ciência em 06/08/2025, conforme folhas 08 do anexo “A.I 20252900100316 ONCO PROD DISTR DE PROD HOSP E ONCOLOGIC”.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa relativa ao auto de infração acima identificado, conforme consta:

- do anexo “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 313-2025” em 02/10/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 02/10/2025;
- do anexo “Defesa - AIIM nº 2025900100316 ass.pdf”, datada em 02/10/2025.

O Fisco considerou a defesa tempestiva e concedeu o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Ressaltamos, que em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

## **2.1 – PRELIMINAR:**

### **2.1.1 – DA NULIDADE – DEFICIÊNCIA E PRECARIEDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO:**

A defesa alega que deve constar no auto de infração elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, caso contrário, o ato administrativo ostentará vício de nulidade, nos termos do artigo 100, incisos IV e V, e artigo 107 da Lei nº 688/96, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal do estado de Rondônia:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (...)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (...)

Afirma que a Fiscalização Autuante, com a devida vênia, não cumpriu com seu dever administrativo, tendo em vista que não é possível determinar com segurança a natureza da infração. Além disso, a impugnante recolheu o ICMS devido na operação relativa a NF-e 61964, objeto da autuação, em 14/07/2025, conforme Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e comprovante de pagamento especificados na defesa.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 07 do anexo “Defesa - AIIM nº 2025900100316 ass.pdf”.

## **2.2 – DO MÉRITO:**

### **2.2.1 – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO:**

A defesa alega que a impugnante recolheu o ICMS devido na operação relativa a NF-e 61964, objeto da autuação, em 14/07/2025, conforme Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e comprovante de pagamento especificados na defesa. Diz que o pagamento é causa de extinção do crédito tributário, conforme se desprende do art. 156, I, do Código tributário Nacional, esvaziando-se, assim, qualquer pretensão arrecadatória por parte do Fisco de Rondônia, sob pena de enriquecimento ilícito do ente fiscalizante e em ofensa aos ditames constitucionais do art. 37, da CF. Cita decisões do Tribunal

Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), em que considera improcedente a autuação em caso semelhante.

Alegações da defesa conforme folhas 08 a 10 do anexo “Defesa - AIIM n° 2025900100316 ass.pdf”.

### **2.2.2 – DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA:**

A impugnante argumenta que a doutrina e jurisprudência dos melhores Tribunais Administrativos e Judiciais consideram que as multas tributárias incidentes nos casos de descumprimento de obrigação principal e acessória estão sujeitas à vedação do confisco, baseado no art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Alegações da defesa conforme folhas 10 a 13 do anexo “Defesa - AIIM n° 2025900100316 ass.pdf”.

E por fim, nos pedidos e requerimentos finais, conforme folhas 13 do anexo “Defesa - AIIM n° 2025900100316 ass.pdf”, a defesa requer a total improcedência do auto de infração, devido a extinção pelo pagamento.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

### **3.1 – DAS PRELIMINARES:**

#### **3.1.1 – DA NULIDADE – DEFICIÊNCIA E PRECARIEDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA**

## **SUPOSTA INFRAÇÃO:**

A defesa alega que deve constar no auto de infração elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, caso contrário, o ato administrativo ostentará vício de nulidade, nos termos do artigo 100, incisos IV e V, e artigo 107 da Lei nº 688/96, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal do estado de Rondônia:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (...)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (...)

Em relação aos argumentos acima, esse julgador afasta as alegações da defesa, pois o artigo 33 do Anexo XII do RICMS/RO, estabelece que as incorreções ou omissões não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Vejamos transcrição do citado artigo:

**Art. 33.** As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. (**Lei 688/96, art. 107**)

Nos autos constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Ressaltamos, que mesmo que tivesse ocorrido falhas na fase de intimação ao contribuinte, essas foram supridas pela apresentação espontânea da Defesa, nos termos do § 3º do Art. 121 da Lei 688/96, vejamos:

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração. (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

Em relação a extinção do pagamento, verificamos que o pagamento ocorreu no dia 14/07/2025, conforme Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e comprovante de pagamento especificados na defesa e no Anexo “Doc. 04.pdf”. E que

a autuação ocorreu em 14/07/2025, sendo que a ciência da autuação foi em 06/08/2025, através da notificação por AR nº YO049653396BR, conforme folhas 08 do anexo "A.I 20252900100316 ONCO PROD DISTR DE PROD HOSP E ONCOLOGIC". Portanto, o imposto se encontra extinto por força de pagamento nos termos do artigo 113, § 1º e artigo 156, inciso I do CTN, combinado com o artigo 11 do RICMS/RO, vejamos transcrição:

#### Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Artigo 11 do RICMS/RO, § 1º do artigo 113 do CTN e artigo 156 - I:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

O referido pagamento foi verificado no SITAFE, clicando na opção CNPJ e depois em "DARE", constando como situação "não baixado", conforme transcrição:



D30015PU - CONTA CORRENTE (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO)								
Nome / Razão Social		Opções de listagem disponíveis						
ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS								
Data Inicial	Data Final	Situação	<input type="radio"/> Baixados	<input checked="" type="radio"/> Não Baixados	<input type="radio"/> Todos	<input type="radio"/> Temporários		
01/06/2025	20/11/2025							
Nº Guia Lançamento	Parc.	Excluído	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20252402238843 00			06/2025	1968	56927	30/06/2025	30/06/2025	1124,58
20252402263573 00			06/2025	1968	58127	01/07/2025	01/07/2025	3047,15
20252402263575 00			06/2025	1968	58134	01/07/2025	01/07/2025	3250,37
20252402287450 00			06/2025	1968	0051284	02/07/2025	02/07/2025	9625,78
20252402283897 00			07/2025	1968	58426	02/07/2025	02/07/2025	1104,38
20252402371823 00			07/2025	1968	59823	07/07/2025	07/07/2025	387,87
20252402362953 00			07/2025	1968	59604	07/07/2025	07/07/2025	49,87
20252402447888 00			07/2025	1968	61835	11/07/2025	11/07/2025	1262,67
20252402483506 00			07/2025	1968	61964	14/07/2025	14/07/2025	30228,60
20252402490807 00			07/2025	1968	62314	14/07/2025	14/07/2025	630,58
20252402505701 00			07/2025	1968	62443	15/07/2025	15/07/2025	1761,29
20252402510914 00			07/2025	1968	63010	15/07/2025	15/07/2025	6333,55
20252402505703 00			07/2025	1968	62462	15/07/2025	15/07/2025	296,03

Em relação a espontaneidade, a legislação tributária, estabelece que

é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

**Lei 688/1996**

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

**III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;**

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

**VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;**

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

### **3.2 – DO MÉRITO:**

#### **3.2.1 – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO:**

A defesa alega que a impugnante recolheu o ICMS devido na operação relativa a NF-e 61964, objeto da autuação, em 14/07/2025, conforme Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e comprovante de pagamento especificados na defesa. Diz que o pagamento é causa de extinção do crédito tributário, conforme se

desprende do art. 156, I, do Código tributário Nacional, esvaziando-se, assim, qualquer pretensão arrecadatória por parte do Fisco de Rondônia, sob pena de enriquecimento ilícito do ente fiscalizante e em ofensa aos ditames constitucionais do art. 37, da CF. Cita decisões do Tribunal

Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), em que considera improcedente a autuação em caso semelhante.

Nesse aspecto, a defesa tem razão, conforme já analisado no item 3.1.1, o imposto se encontra extinto por força de pagamento nos termos do artigo 113, § 1º e artigo 156, inciso I do CTN, combinado com o artigo 11 do RICMS/RO.

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos transcrição:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

### **3.2.2 – DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA:**

A impugnante argumenta que a doutrina e jurisprudência dos melhores Tribunais Administrativos e Judiciais consideram que as multas tributárias incidentes nos casos de descumprimento de obrigação principal e acessória estão sujeitas à vedação do confisco, baseado no art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Nessa parte, afasto as alegações da defesa, pois a fixação das multas pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na

seguinte seqüência lógica:

- 1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;
- 2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu artigo 97 que “somente a lei poderá estabelecer a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”.
- 3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que pensa a recorrente na sua defesa, na verdade, existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. A Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso, não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que, tem embutida em seu conceito, um caráter punitivo como uma forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e consequentemente como uma forma de disciplinar os contribuintes no atendimento às mesmas.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que “não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade”. Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de constitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade, salvo no caso da constitucionalidade ter sido proclamada:  
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de constitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de constitucionalidade, salvo no caso da constitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de constitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Portanto, a defesa tem razão na alegação de que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva e declaro a cobrança do auto de infração indevido, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 57.434,33 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), devido a extinção do crédito tributário, conforme demonstrado no julgamento. Devendo ser regularizada a situação da guia paga no SITAFE, pois consta como situação “não baixado”.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 21/11/2025.

**Augusto Barbosa Vieira Junior**

**JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**